



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002590/2003-60
Recurso nº 152.737 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.147 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria ressarcimento de ipi
Recorrente IIABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida DRJ em BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/05/2000

CARTA-COBRANÇA.

Falece competência a este Conselho, bem como às Delegacias de Julgamento manifestar-se sobre carta-cobrança emitida pela autoridade competente.

RESSARCIMENTO DE CREDITO BÁSICO PRESCRIÇÃO

Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados prescreve em cinco anos contados da data da efetiva entrada destes insumos no estabelecimento da empresa.

EDIFICAÇÕES.

As operações de reunião de partes e peças ou produtos, fora do estabelecimento industrial, que resulte numa edificação são consideradas como não industriais por força de dispositivo legal constante do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados que assim o determina.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Aino Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI com base no art. 11 da Lei nº 9779/99, referente aos períodos de apuração de novembro/95 a maio/00, formalizado em 23/10/2003. Foram apresentadas DCOMPs.

A DRF em Aracaju/SF denegou o pedido sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica de edificações (residenciais, industriais, comerciais e serviços), o que a exclui de ser contribuinte do IPI, fato este confirmado por ela própria em sua declaração de rendimentos, conseqüentemente não há que se ressarcir de créditos deste imposto, e pelo fato de a Lei nº 9779/99 só entrar em vigor na data da sua publicação (20/01/99) não podendo se aplicar a pedidos de ressarcimentos de créditos anteriores à sua vigência; os créditos anteriores a 23/10/98 estariam prescritos.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa:

Embora a legislação não seja taxativa ao equipara as atividades da construção civil a uma indústria da construção civil inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ tem caracterizado as atividades de construção civil como industriais;

A Lei nº 9779/99 não estabelece limite temporal para utilização e fruição do benefício, quem o fez, inovando, foi a IN SRF nº 33/99, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;

requer a correção de seus créditos pela aplicação da taxa SFLIC;

impugnou carta-cobrança relativa aos seus débitos declarados como compensados;

Pede a reforma do despacho decisório e deferimento total do seu pedido.

A DRJ em Recife manteve a decisão da DRF de origem na íntegra sob os mesmos argumentos, acrescendo, ainda, que não é sua competência manifestar-se sobre carta-cobrança, razão pela qual não conheceu desta matéria.

A contribuinte foi cientificada em 04/01/08, e interpôs recurso voluntário em 26/01/08, alegando em sua defesa os mesmos argumentos da inicial, acrescendo que não haveria impedimento à apresentação de impugnação a carta-cobrança, cujo objetivo era apenas informar aos órgãos julgadores que os débitos declarados como compensados estão a ser exigidos antes do final do processo administrativo que julgará os seus créditos; e também acerca da prescrição quinquenal aplicada, que entende ser de dez anos (cinco mais cinco).

rsf

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente deve ser ressaltado que nas competências deste Conselho bem como nas das Delegacias de Julgamento não está a manifestação sobre carta-cobrança emitida pela DRF de origem, razão pela qual, acertadamente, a DRJ não se manifestou sobre a matéria por incompetente.

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, pleiteado por empresa cuja atividade desenvolvida é a construção civil, mais precisamente, edificações de unidades residenciais, industriais, comerciais e de serviços, relativo aos períodos de apuração de novembro/95 a maio/00, com base no art. 11 da Lei 9.779/1999. O pedido foi formulado em 23/10/2003.

Antes de se adentrar ao mérito há de se observar que os créditos pleiteados pela recorrente, relativos aos períodos anteriores a 23/10/98 já se encontravam prescritos quando foi efetuado o pedido.

O caso ora em análise, trata de suposto direito creditório que a reclamante alega haver para com a Fazenda Pública decorrente créditos de IPI relativos a insumos adentrados do seu estabelecimento no período de novembro/95 a maio/00.

O direito que a recorrente entende possuir está intimamente ligado à entrada dos insumos por ela utilizados no seu estabelecimento. Note-se que aqui não se está a fazer qualquer juízo do direito em si mas apenas da inércia da contribuinte de pleitear seu direito, tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre o fato gerador do direito (entrada dos insumos no seu estabelecimento) e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Várias aquisições de insumos que ocorreram entre novembro/95 até outubro/98, inclusive. O pedido a eles inerentes deveria ter sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, ou seja, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até janeiro/98 e, assim sucessivamente, sendo que o último período haveria de ter sido requerido até outubro/03. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de ressarcimento de tais créditos em 23/10/2003, não há como negar que nessa data o direito de requerê-los já prescrevera.

Em se tratando de ressarcimento de crédito básico do IPI é de se verificar que este ressarcimento representa uma dívida da União para com a contribuinte. Neste caso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurídico. *In literis:*



Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Este entendimento já era esposado pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(..)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal .

Desta forma o crédito relativo à aquisições de insumos ocorridos até 23/10/98 já se encontrava prescrito quando foi formulado o pedido de ressarcimento.

Quanto aos créditos não prescritos deve ser observado que a empresa não possuía, há época, quaisquer livros relativos ao IPI porque entendia não ser contribuinte deste imposto. A cópia do Livro Registro de Apuração do IPI encontrada nos autos refere-se ao período de 1 a 10 de maio de 2003 com a observação “sem movimento”, cujo objetivo foi unicamente escriturar os créditos objeto deste pedido de ressarcimento. As saídas e entradas estão zeradas sendo que na página relativa às entradas consta uma única observação em “outros créditos”: “crédito extemporâneo de IPI conforme art. 153, parágrafo 3º, II da CF/88; Lei 9779; Lei 10637/02 e IN SRF nº 33/99, no período de novembro de 1995 até maio de 2000”.

Vemos, portanto, que a matéria aqui tratada sequer se refere a créditos devidamente escriturados não aproveitados ou cujo aproveitamento estava vedado por lei. Trata-se sim de crédito não escriturado cujo pedido de ressarcimento foi protocolado, para os períodos de novembro/95 a outubro/98, após o transcurso de prazo prescricional.

Ademais disto, ainda que os créditos não estivessem prescritos quando foi formulado o pedido a recorrente não é contribuinte do IPI, como ela própria reconhece em sua declaração de rendimentos. Tanto é assim que, como já se disse anteriormente, a empresa não possuía, há época, quaisquer livros relativos ao IPI.

Observe-se ainda que de acordo com o disposto no art. 32, inciso II do RIPI/98 é fato gerador do IPI a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e, no caso em concreto, sendo a empresa voltada para a construção civil não haverá qualquer possibilidade de haver saída do produto por ela produzido, pois se tratam de bens imóveis, o que, por si só, já a excluiria do rol dos contribuintes do IPI, simplesmente porque nas atividades por ela praticadas não há fato gerador do imposto.

Artigo 32 - Fato gerador do imposto é (Lei n.º 4 502, de 1964, art. 2º).

131

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial

Ademais disto, o art. 5º do RIPI/2002 expressamente afirma do seu inciso VIII alínea “a” que “não se considera industrialização a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte edificações (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes e suas coberturas)”.

Ou seja, a atividade da contribuinte é conforme definida pelo RIPI uma atividade considerada como sendo não industrialização.

Quanto ao argumento de que estaria sujeita ao recolhimento das contribuições para o SESI e o SENAI, deve ser observado que a legislação específica do imposto sobre produtos industrializado textualmente exclui a construção civil de edificações do campo de incidência do imposto, devendo tal conceito prevalecer sobre qualquer outro em virtude de a legislação específica assim o determinar.

No que concerne à utilização de taxa SF/LIC para atualizar seus créditos, não será tal matéria objeto de análise deste Colegiado já que o crédito em si foi denegado, e o acessório segue a sorte do principal.

Face à inexistência de direito creditório as compensações efetuadas não de ser consideradas como não-homologadas.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA